



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894652 - PR (2025/0107362-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INEZ FAVERO
AGRAVADO : LAIRCE MORAIS ZULIAN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHACON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSIA MAIDANCHEN
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva não flui enquanto pendente a controvérsia judicial sobre a legitimidade do substituto processual para promover a execução coletiva, hipótese em que se aplica o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. A tese recursal de que a prescrição quinquenal estaria consumada pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos — notadamente quanto ao marco temporal de encerramento da discussão sobre a legitimidade sindical, à ciência dos exequentes e à estabilização do julgado coletivo — providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A pertinência do caso ao Tema Repetitivo n. 1.033/STJ não se confirma, porquanto o referido tema foi delimitado ao contexto de ações civis públicas, propostas pelos entes mencionados no art. 82

do CDC, que envolvem expurgos inflacionários em caderneta de poupança, ao passo que os presentes autos versam sobre relação estatutária regida pelo Decreto n. 20.910/1932, sendo certo, ainda, que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não se assenta em ato interruptivo de protesto coletivo, mas na suspensão do prazo durante a discussão da legitimidade sindical.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894652 - PR (2025/0107362-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INEZ FAVERO
AGRAVADO : LAIRCE MORAIS ZULIAN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHACON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSIA MAIDANCHEN
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva não flui enquanto pendente a controvérsia judicial sobre a legitimidade do substituto processual para promover a execução coletiva, hipótese em que se aplica o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. A tese recursal de que a prescrição quinquenal estaria consumada pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos — notadamente quanto ao marco temporal de encerramento da discussão sobre a legitimidade sindical, à ciência dos exequentes e à estabilização do julgado coletivo — providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A pertinência do caso ao Tema Repetitivo n. 1.033/STJ não se confirma, porquanto o referido tema foi delimitado ao contexto de ações civis públicas, propostas pelos entes mencionados no art. 82 do CDC, que envolvem expurgos inflacionários em caderneta de poupança, ao passo que os presentes autos versam sobre relação estatutária regida pelo Decreto n. 20.910/1932, sendo certo, ainda, que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não se assenta em ato

interruptivo de protesto coletivo, mas na suspensão do prazo durante a discussão da legitimidade sindical.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 823/832), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por ela interposto, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em cumprimento individual de sentença coletiva oriunda da ação coletiva ajuizada pelo SINDPREVS/PR.

Os argumentos da agravante são: a) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao fundamento de que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a correta aplicação do direito a fatos incontroversos — quais sejam, o trânsito em julgado do título em 20/09/2011, a propositura do protesto interruptivo pelo SINDPREVS em 12/08/2016 (que não aproveitaria aos servidores do extinto Ministério do Trabalho e Emprego nem aos pensionistas) e o ajuizamento do cumprimento de sentença em 11/02/2019, quando já consumada a prescrição quinquenal; b) afastamento da Súmula 83 do STJ, sob o argumento de que a afetação do Tema 1.033 do STJ pela Segunda Seção evidenciaria a ausência de pacificação da matéria; e c) subsidiariamente, sobrestamento do feito até o julgamento do referido tema repetitivo.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 844/846.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A insurgência da agravante volta-se, em primeiro lugar, contra a aplicação da Súmula 7 do STJ, sustentando que a controvérsia se resolveria mediante simples subsunção de fatos incontroversos à norma. Esse argumento, contudo, não se sustenta.

A decisão agravada explicitou, com precisão, os pontos cuja revisão seria indispensável ao acolhimento da tese da prescrição: o marco temporal em que se encerrou a discussão sobre a legitimidade do sindicato para representar os ora agravados, a efetiva ciência dos exequentes acerca da impossibilidade de representação pelo ente sindical, a existência ou não de inércia dos titulares no exercício da pretensão executória e

o momento da estabilização do julgado coletivo, considerando as sucessivas controvérsias instauradas na ação de origem.

O agravo interno deixa de enfrentar especificamente cada um desses pontos, limitando-se a reafirmar a alegada incontrovérsia relativa às datas do trânsito em julgado e da propositura do cumprimento de sentença — o que é insuficiente para infirmar o óbice sumular.

Quanto à invocação do Tema 1.033 do STJ para afastar a Súmula 83/STJ e justificar o sobrestamento, o argumento também não prospera. O referido tema foi afetado no contexto específico de ações civis públicas envolvendo expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, com a delimitação expressa, constante da certidão de julgamento, de que a controvérsia se refere à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas em defesa do consumidor.

Já o caso dos autos cuida de relação estatutária entre servidores públicos federais e a União, regida pelo Decreto n. 20.910/1932, com legitimação sindical fundada no art. 8º, III, da Constituição Federal — distinção substancial que afasta a pertinência temática.

Acresce que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não se assenta na eficácia interruptiva do protesto sindical, mas em fundamento diverso: o de que o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva não flui enquanto pendente a controvérsia sobre a legitimidade do substituto processual. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, conforme precedentes citados na decisão agravada (AgInt no REsp 2.120.827/DF e AgInt no AREsp 2.220.173/MA), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a tese de que o sobrestamento seria medida necessária à preservação da uniformidade jurisprudencial.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.894.652 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0107362-6

Número de Origem:

200470000074428 50054818920194047000 50086942020204040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : INEZ FAVERO

AGRAVANTE : LAIRCE MORAIS ZULIAN

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CHACON DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSIA MAIDANCHEN

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INEZ FAVERO

AGRAVADO : LAIRCE MORAIS ZULIAN

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHACON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : OSIA MAIDANCHEN

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BENTO ERNESTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INEZ FAVERO

AGRAVADO : LAIRCE MORAIS ZULIAN

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHACON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : OSIA MAIDANCHEN

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026